



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.10

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 33/2010 de 28 de Junho

Revisão do Tarifário para Fornecimento de Energia Eléctrica 4241

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 33/2010

de 28 de Junho

REVISÃO DO TARIFÁRIO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

Considerando que, de acordo com o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 13/2003, de 24 de Novembro, que estabelece as bases do Sistema Nacional de Electricidade, os métodos de formulação e fixação de tarifas para a energia eléctrica devem ser estabelecidos segundo princípios de justiça, transparência e razoabilidade;

Nomeadamente, devem permitir a recuperação de custos e demais encargos com a prestação do serviço universal, bem como promover a conservação e eficiência de utilização da energia eléctrica, ao mesmo tempo que reflectem os custos de fornecimento às diferentes categorias de clientes;

Assim sendo, o Governo pretende estabelecer um novo regime de tarifas que expresse o verdadeiro custo de produção por parte do concessionário do serviço nacional de electricidade;

Igualmente, tal regime de tarifas deve ser adaptado à capacidade financeira das diferentes categorias de clientes, de modo a que os consumidores de menores recursos possam ter acesso ao fornecimento de energia eléctrica;

Por conseguinte, os consumidores são classificados enquanto clientes domésticos ou comerciais;

Os clientes domésticos contemplam consumidores individuais timorenses ou estrangeiros, bem como a Igreja e demais organizações não governamentais locais;

Os clientes comerciais englobam, por sua vez, pequenas, médias e grandes empresas ou estabelecimentos comerciais, sendo os edifícios estatais, representações diplomáticas e demais organizações e agências não governamentais internacionais sujeitos à tarifa aplicável às grandes empresas ou estabelecimentos comerciais;

A necessária poupança de energia eléctrica é incentivada através da imposição dum tarifário mínimo para qualquer consumidor, bem como pelo aumento da tarifa a cobrar aos clientes domésticos quando o consumo respectivo ultrapasse os 20 kWh mensais;

De igual modo, a título de exemplo para a restante população, os funcionários governamentais devem aplicar medidas de racionalização de consumo, nomeadamente desligando a luz ou restantes aparelhos eléctricos sempre que se ausentem ou no final de cada dia de trabalho;

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea i) do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º Categorias de clientes

1. Ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 13/2003, de 24 de Setembro, são criadas as seguintes categorias de clientes:
 - a) Clientes domésticos;
 - b) Clientes comerciais;
2. Os clientes domésticos abrangem os consumidores individuais nacionais e estrangeiros, bem como a Igreja e demais organizações não governamentais locais.
3. Os clientes comerciais subdividem-se em:
 - a) Pequenas empresas ou estabelecimentos comerciais - até 1000 kWh/mês;
 - b) Médias empresas ou estabelecimentos comerciais - entre 1.001 e 3.600 kWh/mês;
 - c) Grandes empresas ou estabelecimentos comerciais - mais de 3.601 kWh/mês.

4. Os edifícios estatais, as representações diplomáticas e as demais organizações e agências não governamentais internacionais são sujeitos à tarifa aplicável às grandes empresas ou estabelecimentos comerciais.

Artigo 2.º

Tarifas de fornecimento de energia eléctrica

1. As tarifas mensais a pagar por cada categoria de cliente são constantes do quadro seguinte:

Categoria de Cliente	Tarifa por kWh consumido	
	1-20 kWh	+20 kWh
Cientes domésticos	5 cêntimos	12 cêntimos
	Tarifa	
Cientes comerciais Pequenas empresas ou estabelecimentos comerciais	15 cêntimos	
Cientes comerciais Médias empresas ou estabelecimentos comerciais	20 cêntimos	
Cientes comerciais Grandes empresas ou estabelecimentos comerciais	24 cêntimos	
Edifícios estatais, representações diplomáticas e demais organizações e agências não governamentais	24 cêntimos	

2. É obrigatória a instalação de contador para todos os clientes que tenham um consumo mensal superior a 1,5 KVA (6 amperes).

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

As tarifas constantes do presente diploma aplicam-se a partir do dia 1 de Agosto de 2010.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Diploma Ministerial n.º 01/MPF - MRNMPE/2007, de 28 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão